



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373408**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0024919-63.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO FELIX DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**DINIZ FERNANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 0024919-63.2024.8.26.0050**

**Apelante: Adriano Felix da Silva**

**Apelado: Ministério Público**

**Comarca: São Paulo**

**VOTO nº 23.576**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Adriano Felix da Silva foi condenado a 2 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 13 dias-multa, por furto qualificado mediante rompimento de obstáculo, conforme art. 155, § 4º, I e IV, do CP. O réu apelou, buscando absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a exclusão da qualificadora, redução da pena, compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência e abrandamento do regime prisional.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em: (a) verificar a suficiência das provas para a condenação; (b) a possibilidade de exclusão da qualificadora de rompimento de obstáculo; (c) a adequação da dosimetria da pena; e (d) a possibilidade de abrandamento do regime prisional.

**III. Razões de Decidir**

3. A confissão do réu foi corroborada por relatos da vítima e testemunhas, além de laudo pericial que confirmou a presença de impressões digitais do réu no local do crime.

4. A qualificadora de rompimento de obstáculo foi confirmada por prova oral e laudo pericial. A jurisprudência do STJ permite a utilização da segunda qualificadora como circunstância judicial desfavorável, afastando alegação de *bis in idem*.

5. A compensação parcial entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência foi aplicada corretamente, conforme entendimento pacificado do STJ no caso de multirreincidência.

6. O regime inicial fechado é justificado pela reincidência e maus antecedentes do réu, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. A confissão corroborada por provas testemunhais e periciais é suficiente para a condenação. 2. A utilização de qualificadora sobejante como circunstâncias judiciais desfavoráveis não configura *bis in idem*. 3. A compensação parcial entre

atenuante e agravante é adequada em casos de multirreincidência.

Legislação Citada:

CP, art. 155, § 4º, I e IV; art. 33, §§ 2º e 3º; art. 67.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 539130/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 07/11/2019, V.U.

STJ, AgRg no HC nº 682459/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 09/11/2021, V.U.

STJ, AgRg no HC nº 589214/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª T., j. 06/10/2020, V.U.

**1) ADRIANO FELIX DA SILVA** foi condenado, pela r. sentença de fls. 518/524, à pena de **02 anos, 09 meses e 22 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **13 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 155, § 4º, I e IV, do CP, concedido o apelo em liberdade.

Inconformado, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, a redução da pena, a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência e o abrandamento do regime prisional (fls. 531/537).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 540/545), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 553/570).

**É o relatório.**

**2) Nego provimento ao apelo.**

Narra a denúncia (fls. 249/254) que, em 21/11/2021, por volta das 14h45min, na residência situada na Avenida Doutor Eduardo Cotching nº 1700, Vila Formosa, comarca da Capital, os réus ADRIANO FELIX DA SILVA e Rodrigo Gaetano Faustino (autos desmembrados), previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, entre si e com outros indivíduos não identificados, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, em proveito comum, um *notebook* Samsung, uma calculadora e um Echo Dot (Alexa), avaliados em R\$ 3.341,00, pertencentes à vítima L.P.C.

Os fatos ficaram demonstrados em Juízo.

A vítima disse que não estava em sua casa no momento da subtração. Foi informada do ocorrido por uma amiga. Reconheceu como seus os objetos encontrados no veículo conduzido pelo réu (*notebook*, calculadora e "Echo Dot"). Outros bens, como o televisor, foram entregues pelos policiais que atenderam à ocorrência. Outros objetos foram levados para a Delegacia. Para entrar no imóvel os agentes arrombaram o portão da garagem (mídia, após fls. 517).

Os policiais Bruno e Ariadna narraram que estavam em patrulhamento, momento em que foram informados sobre a ocorrência de furto a residência, sendo que um dos envolvidos, na condução de um GM/Onix, estaria sendo perseguido por outra viatura. No local do crime foram informados pelos vizinhos que outros agentes estariam em cima do telhado. Fizeram patrulhamento pelos arredores, mas ninguém foi localizado (fls. 164/165 e mídias, após fls. 383 e 517).

O policial Silas narrou que estava em patrulhamento de rotina, momento em que recebeu informações sobre um "roubo" em residência, sendo que os agentes estariam em um veículo GM/Onix, placas QUB8B31. Referido veículo foi localizado parado em frente ao imóvel que estaria sendo "roubado" e o condutor empreendeu fuga. Houve perseguição. Em determinado momento o motorista perdeu o controle do automóvel e veio a colidir contra o muro de uma agência bancária. O corréu Rodrigo era o motorista do referido veículo e foi detido. Indagado, Rodrigo disse que foi contratado para dirigir o veículo, sendo que os demais envolvidos estariam em poder dos objetos subtraídos. No interior do veículo encontraram 01 *notebook*, 01 secretária eletrônica, 01 conjunto de facas aparentemente sem uso, 01 simulacro e de 01 faca de cozinha (fls. 163 e mídia, após fls. 383).

Em Juízo, ADRIANO **confessou** ter praticado o crime com outros 02 agentes. Disse que, para entrar no imóvel, retirou o trinco do portão de entrada. Disse, ainda, que fugiu ao perceber a chegada dos policiais (mídia, após fls. 408).

Assim, a confissão do réu foi corroborada pelos relatos da vítima e testemunhas, bem como pelo laudo de fls. 106/114, que constatou a presença de fragmentos de impressão papilar de ADRIANO FELIX DA SILVA.

As qualificadoras restaram demonstradas pela prova oral e laudo de fls. 115/120. Ao contrário do alegado pela Defesa, o réu e seus comparsas, ao romperem o cadeado existente no portão e retirarem o trinco do portão, romperam o obstáculo ali existente.

Mantém-se, desta forma, a condenação por seus próprios fundamentos.

Na primeira fase, a pena-base do réu foi acrescida em 1/4 e resultou em 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa, por tratar-se de crime praticado com 02 qualificadoras e pelos **maus antecedentes**<sup>1</sup>.

De fato, a jurisprudência do C. STJ admite a utilização da segunda qualificadora como circunstância judicial desfavorável (*HC nº 539130/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 07/11/2019, V.U.*).

Sendo assim, não há que se falar em *bis in idem* decorrente da utilização de uma das qualificadoras para exasperação da pena-base.

Na segunda etapa, não obstante a presença da confissão, mantém-se o agravamento em 1/8 pela **duplicidade de condenações aptas a gerar reincidência** (fls. 491/492, processo nº 0002282-57.2023 e nº 0004479-61.2015) atingindo **02 anos, 09 meses e 22 dias de reclusão e 13 dias-multa**.

Inviável a integral compensação da atenuante com a agravante, como almejado pela Defesa.

A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que deve ocorrer a *compensação parcial* em relação à atenuante da confissão espontânea, estabelecendo uma fração única de aumento ao final.

---

<sup>1</sup> Fls. 492/494, processo nº 0059159-64.2013, nº 0065335-59.2013, nº 0080024-74.2014 e nº 0110215-05.2014.

Confira-se:

*“Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal' (EREsp n. 1.154.752/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 4/9/2012), ressaltando apenas a multirreincidência. Precedentes. Nesse contexto, considerando 6 condenações suficientes para configurar a agravante da reincidência, proporcional a compensação parcial com a atenuante da confissão espontânea nos moldes em que realizada pelas instâncias ordinárias, resultando no aumento de 1/2” (g.n.) (STJ, AgRg no HC nº 682459/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 09/11/2021, V.U.).*

Verifica-se que foram utilizadas condenações diversas na primeira e na segunda fase da dosimetria, o que afasta eventual alegação de *bis in idem* (STJ, AgRg no HC nº 589214/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª T., j. 06/10/2020, V.U.).

Ausentes causas de aumento e de diminuição, a reprimenda fica estabelecida neste patamar.

O regime inicial **fechado** fica mantido diante da **multirreincidência e maus antecedentes** do réu.

Merece regime mais drástico aquele que, resistindo em se submeter à ordem legal, demonstra que as reprimendas anteriores não foram suficientes ao cumprimento de suas finalidades, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

**3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.**

**DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ**  
Relator